



V CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
VI SEMINÁRIO NACIONAL DE TERROTÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
V CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL

Justiça Ambiental

As gerações futuras e o meio ambiente ecologicamente equilibrado

MARINI, Igor Cezar Abdala¹
ALVES, Marcelo Rodrigo²

Resumo. Este estudo aborda a importância de uma perspectiva crítica e reflexiva sobre a proteção ambiental, com um enfoque particular nas gerações futuras, consideradas um grupo vulnerável no contexto das mudanças climáticas. Diante da crescente preocupação com as alterações climáticas resultantes do aquecimento global, este trabalho justifica-se pela necessidade urgente de avaliar e implementar medidas jurídicas e políticas eficazes, tanto em níveis nacional quanto internacional, para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A pesquisa emprega uma abordagem dedutiva, baseando-se na análise de doutrinas, documentos internacionais, legislação nacional e jurisprudências relevantes, com o objetivo de compreender como as ações humanas têm contribuído para as mudanças climáticas e identificar estratégias legais para mitigar seus efeitos e proteger os direitos das gerações futuras. As conclusões indicam que, diante dos desafios impostos pelo aquecimento global, é imperativo adotar uma abordagem mais proativa e estrutural no âmbito do direito, reconhecendo a necessidade de ajustes significativos nas práticas e políticas atuais. Isso implica uma maior atenção às implicações ambientais de decisões legais e políticas, assegurando que os interesses das gerações futuras sejam prioritários e efetivamente protegidos. A pesquisa sugere que a adoção de medidas mais rigorosas e a implementação de políticas de desenvolvimento sustentável são essenciais para enfrentar os desafios ambientais atuais e futuros, alinhando-se às tendências internacionais e reforçando o compromisso com a justiça ambiental.

Palavras-chave: Mitigação das Mudanças Climáticas; Direito Ambiental; Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; Populações Vulneráveis; Quadros Legais para Proteção Ambiental.

Abstract: This study addresses the importance of a critical and reflective perspective on environmental protection, with a particular focus on future generations, considered a vulnerable group in the context of climate change. Given the growing concern over

¹ Advogado, Especialista em Ciências Penais – UNOESTE, Mestrando em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional – UNOESTE, igor_abdalaadv@hotmail.com.

² Engenheiro Florestal, Professor Doutor e Pesquisador Permanente do Programa de Pós Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional – UNOESTE, marceloalves@unoeste.br.



climate changes resulting from global warming, this work is justified by the urgent need to assess and implement effective legal and policy measures, both at national and international levels, to ensure an ecologically balanced environment. The research employs a deductive approach, based on the analysis of doctrines, international documents, national legislation, and relevant jurisprudence, aiming to understand how human actions have contributed to climate changes and identify legal strategies to mitigate their effects and protect the rights of future generations. The conclusions indicate that, faced with the challenges posed by global warming, it is imperative to adopt a more proactive and structural approach in the field of law, recognizing the need for significant adjustments in current practices and policies. This implies a greater attention to the environmental implications of legal and policy decisions, ensuring that the interests of future generations are prioritized and effectively protected. The research suggests that adopting stricter measures and implementing sustainable development policies are essential to address current and future environmental challenges, aligning with international trends and reinforcing the commitment to environmental justice.

Keywords: Climate Change Mitigation; Environmental Law; Sustainable Development Goals; Vulnerable Populations; Legal Frameworks for Environmental Protection.

1 INTRODUÇÃO

O tema proposto busca revisitar conceitos biológicos e jurídicos para revelar como a espécie humana tem contribuído para o aquecimento global, estabelecendo uma conexão com algumas medidas jurídicas de âmbito internacional e nacional. Almeja-se identificar as gerações futuras como um grupo vulnerável que pode ser abarcado pelo termo “justiça ambiental”, investigando como o meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser assegurado a esta camada da sociedade.

A justificativa para tal investigação decorre do cenário atual, marcado pelas consequências das mudanças climáticas que afetam toda a humanidade, desencadeadas pelo aquecimento global. Essas alterações climáticas acarretam problemas que transcendem os desastres naturais, como tempestades devastadoras, e englobam consequências mais amplas, incluindo a proliferação de doenças, o fechamento de escolas e hospitais, e um elevado risco à vida humana.

Para orientar a estrutura do trabalho, a pesquisa é impulsionada pela seguinte problemática: como garantir a proteção dos direitos civis da geração futura frente aos desafios decorrentes da alteração climática? Para a sua melhor compreensão, o trabalho foi estruturado em três capítulos centrais. Inicialmente, são apresentadas informações teóricas sobre o aquecimento global, destacando a evolução da sociedade e como determinadas ações humanas têm favorecido as alterações climáticas. Em um segundo momento, os



esforços se voltam para o enfrentamento dessa problemática global nos documentos jurídicos internacionais e nacionais, exemplificado pela Constituição Federal do Brasil e os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável adotados pelo governo brasileiro em parceria com a ONU. E, sintetizando as discussões dos dois capítulos anteriores, o terceiro capítulo aborda a questão da justiça ambiental a partir da perspectiva das gerações futuras, propondo um caminho inovador, similar às iniciativas observadas na Europa, para a garantia dos direitos civis dessa particular camada da sociedade.

O objetivo deste trabalho, portanto, é permitir que o tema seja revisado com um olhar mais crítico e abrangente, destacando a importância de adotar atitudes que visem minimizar os efeitos do aquecimento global, inclusive mediante a aplicação de medidas coercitivas, quando necessário.

2 BREVE HISTÓRICO DO AQUECIMENTO GLOBAL NO MUNDO

Para buscar entender o efeito do aquecimento global em comparação com as atividades humanas, faz-se necessário visitar o Atlas Global de Carbono, que de forma pedagógica e resumida demonstra como os humanos impactaram no ambiente natural e no ciclo do carbono, que consequentemente atingiram a alteração do clima.

O GLOBAL CARBON ATLAS (2023, s/p), inicia sua jornada de demonstração voltando 800.000 anos atrás, quando ainda eram os oceanos que dominavam a regulação do dióxido de carbono na atmosfera. No ano 14.000 a.C., foi quando os seres humanos se transformaram de caçadores-coletores para agricultores, formando as civilizações antigas, derrubando florestas para o cultivo. Já no ano 3.500 a.C., teve a descoberta da roda, permitindo aos humanos movimentar cargas pesadas por meio de carroças movidas por pessoas ou animais. Mas foi em 1750, já entrando na Era Industrial, que o cenário reconfigurou. A Europa Ocidental inicia a mecanizada movida a carvão, em pouco tempo vão surgindo novos métodos de fabricação química, a energia passa a ser a vapor e máquinas passam a substituir a fabricação manual de itens, “desde então, a poluição, as emissões de dióxido de carbono e as atividades humanas estão intimamente interligadas”.

Seguindo esse estudo, no ano 1781, James Watt, no Reino Unido, patenteou a máquina a vapor, dando início às locomotivas ferroviárias movidas em decorrência da queima do carvão, aumentando as emissões do dióxido de carbono do mundo. Ao mesmo passo que a indústria se desenvolvia, os estudos científicos a respeito do aquecimento global também, pois em 1824, é referenciada a descoberta do efeito estufa, primeiro por Joseph Fourier, seguido de John Tyndall e Svante Arrhenius, enfatizando “que o aumento



das emissões de gases que retêm o calor provenientes da combustão de combustíveis fósseis e da desflorestação” conduziria ao aquecimento global. Ocorre que pouco tempo depois surge o novo ouro, o petróleo, marcando a década de 1850 por sua ampla exploração por nações e empresas internacionais, que passam a utilizá-lo como combustível e matéria prima de vários processos industriais. Em 1880, são construídos os primeiros cilindros de gás de alta pressão, iniciando a exploração industrial do gás natural. Já no ano de 1908, o modelo T Ford entra no mercado, dando início à produção em massa da fabricação de automóveis.

Apesar dos mencionados estudos científicos de Joseph Fourier, John Tyndall e Svante Arrhenius, o que se observa nessa evolução de acontecimentos são as novas descobertas industriais e a corrida mundial pelo dinheiro e exploração de novos recursos, havendo baixíssima preocupação com o aquecimento global.

Mais adiante será possível observar que no campo jurídico essa preocupação se deu de forma muito mais tardia do que a descoberta do efeito estufa, pois nesse momento histórico não houve nenhuma ação de impacto a nível global.

O estudo do GLOBAL CARBON ATLAS (2023, s/p), ainda aponta que em 1950, houve um crescimento exagerado na aviação civil, que hoje é responsável por 3% das emissões globais de carbono, e em 1970, floresce o transporte de veículos motorizados e a utilização de energia necessária para o desenvolvimento da era da informação. Em 1990, foi apresentado o primeiro relatório de avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), resultante das atividades humanas e seu acréscimo constante. A partir do ano 2000, novo milênio, toda a sociedade é vista dentro de um cenário de urbanização e energia, onde mais da metade da população mundial vive em áreas urbanas com o consumo de energia primária, enquanto os países em desenvolvimento se juntarão a esta outra metade até 2050. O estudo ainda aponta que a quinta avaliação do IPCC afirma que “é extremamente provável que a influência humana tenha sido a causa dominante do aquecimento observado desde meados do século XX”.

Complementando essas noções históricas, Kolbert (2015), reforça que:

Desde o início da Revolução Industrial, os seres humanos queimaram combustíveis fósseis – carvão, petróleo e gás natural – o suficiente para adicionar 365 bilhões de toneladas de carbono na atmosfera. O desmatamento contribuiu com mais 180 bilhões de toneladas. A cada ano, despejamos outros cerca de nove bilhões de toneladas de carbono, uma quantidade que tem aumentado até 6% ao ano. Em consequência de tudo isso, a concentração de dióxido de carbono no ar hoje – um pouco mais de quatrocentos partículas por milhão – é superior à dos últimos oitocentos mil anos. É bem provável que seja maior do que em qualquer momento nos últimos milhões de anos. Se essa tendência continua, em 2050 as concentrações de CO² atingirão quinhentas partículas por milhão, mais ou menos o dobro dos níveis encontrados na era pré-industrial. Espera-se que tal aumento produza um crescimento da temperatura global média entre 1,9 e 3,8° C, o que desencadeará diversos eventos capazes de alterar o mundo, inclusive o desaparecimento da maioria das geleiras restantes, a inundação de ilhas rasas e



idades litorâneas e o derretimento da calota de gelo do Ártico. (Kolbert, 2015, p.105-106).

Essa breve noção da evolução da civilização é importante para que a análise do contexto histórico se configure diante de uma visão sistêmica, pois o ser humano ao explorar recursos naturais em alta quantidade, acaba afetando a ordem natural das coisas.

Esse poder de manipulação, que nenhuma outra espécie possui, foi o que levou Worm e Paine (2016) a reconhecerem a espécie humana como uma espécie hiperchave. Eles sugerem a existência de uma nova época geológica, identificada como Antropoceno, ou seja, o "homo sapiens" identificado como uma única espécie capaz de interferir na rede alimentar de outras espécies, seja por efeitos tróficos ou não tróficos. Os autores comparam a atividade humana a um nó de rede elétrica, exemplificando que uma única rede possui vários nós se conectando a ela, porém, quando um deles é rompido, toda a rede é desativada. Isso é importante para entender como o ser humano é capaz de conseguir modificar um ambiente, por exemplo, inserir um animal predador em uma região que ele não habitava. Esse manejo e essa facilidade de interferência no ambiente, é o que coloca o ser humano como a espécie hiperchave de todas.

Esse mesmo raciocínio pode ser interpretado quando se está diante de elementos químicos naturais, como acontece com o carvão, o petróleo e o gás natural. Se não fosse esse poder hiperchave de manipulação, será que a consequência do efeito estufa seria exatamente igual a que se vive nos dias atuais?

Para Kolbert (2015), provavelmente não, segundo a autora a humanidade está vivenciando a sexta extinção em massa do planeta e os atos humanos estão contribuindo para a extinção de organismos individuais, como citou em seu livro a rã-dourada-do-panamá, o arau-gigante, o rinoceronte-de-sumatra, além de que esses atos colocam em risco a própria espécie humana.

Como forma de comover o leitor Kolbert (2015, p.243), encerra o livro com um desabafo:

É óbvio que o destino de nossa espécie nos preocupa de maneira desproporcional. Mas, correndo o risco de parecer antosseres humanos – alguns de meus melhores amigos são seres humanos! - , direi que, afinal, isso não é o que mais deve nos preocupar. Agora mesmo, neste momento incrível que para nós significa o presente, estamos decidindo, sem de fato o desejarmos, quais trilhas evolutivas permanecerão abertas e quais serão fechadas para sempre. Nenhuma criatura jamais foi capaz disso, e esse será, infelizmente, nosso legado mais duradouro. A Sexta Extinção continuará determinando o curso da vida bem depois de tudo o que as pessoas escreveram, pintaram e contruíram ser reduzido a poeira e os ratos gigantes terem – ou não – herdado a Terra. (... p. 243).

Certo ou não, os seres humanos são dotados de inteligência, são capazes de analisar o passado para repensar nos atos futuro, além do fato de se estar diante de uma



sociedade da informação. Por outro lado, os estudos apontados neste capítulo sugerem que a atividade humana pode ter contribuído sobremaneira para o aquecimento global.

3 PROBLEMA GLOBAL – ASPECTOS LEGAIS

Neste tópico será abordada a preocupação da questão ambiental no meio jurídico, de forma sucinta, trazendo alguns princípios e leis que foram sendo evoluídos com o passar do tempo.

Atualmente o cerne da questão se vincula ao chamado desenvolvimento sustentável, que segundo Milaré (2018), é um pensamento que abarca o presente e as gerações futuras, limitando assim, por exemplo, a exploração descontrolada dos recursos naturais, algo que nunca existiu no passado.

Antes, o meio ambiente era considerado um problema esporádico e contemplado apenas em legislações esparsas, até que surgiu a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, a qual apresentou o meio ambiente como um problema global, conforme revela Trennepohl (2023).

Além da atenção a nível global o documento também se preocupou, pela primeira vez, com as gerações futuras, como pode ser visto nos dois primeiros princípios da Declaração de Estocolmo (1972):

Princípio 1 – O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Princípio 2 – Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

Milaré (2018), ensina que, mais tarde, após a análise minuciosa da questão ambiental exposta na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Convenção do Rio de Janeiro de 1992, também conhecida como ECO-92, o tema ganhou ainda mais destaque, pois foi quando ficou visível para todos que se nada fosse feito as gerações futuras estariam prejudicadas,

A ECO-92, também identificou a contribuição dos países para a degradação do meio ambiente e consagrou o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas.

Princípio 7: Os Estados deverão cooperar com o espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da



Terra. Tendo em vista que tenham contruído notadamente para a degradação do ambiente mundial, os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões que suas sociedades exercem sobre o meio ambiente mundial e das tecnologias e dos recursos financeiros de que dispõem.

Esse princípio reforçou a responsabilidade solidária de todos os países, porém, de forma diferenciada, ao passo que os países desenvolvidos tiveram uma contribuição maior para a degradação do meio ambiente do que os países em desenvolvimento.

Mais tarde, surge o Acordo de Paris, em 12 de dezembro de 2015, outro importante documento de cunho internacional que foi ratificado pelo Brasil, que inova ao cobrar de cada país, independentemente da sua contribuição, medidas mais eficazes, conforme ensina Balduino (2020, p.180):

O documento inovou ao trazer as chamadas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs), onde cada Parte deve adotar medidas de mitigação domésticas, com o objetivo de alcançar os objetivos de suas próprias NDCs, levando em conta suas responsabilidades comuns, porém diferenciadas, dentro das circunstâncias nacionais de cada um. As Contribuições Nacionalmente Determinadas apontam para a importância da expansão das ferramentas domésticas de mitigação dos impactos das mudanças climáticas as quais deverão ser desenvolvidas no âmbito de cada um dos Estados-Partes.

O Acordo de Paris surge, neste sentido, como um divisor de águas na governança internacional, voltada à mudança do clima por trazer uma proposta de abordagem diferenciada, que resgata mais um vez o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, mas não divide o planeta em dois grandes polos, tampouco imputa o peso da responsabilidade exclusivamente às grandes potências mundiais, mas de fato, arroga a responsabilidade de cada qual conforme sua parcela de “culpabilidade” e capacidade contributiva.

Numa outra perspectiva, Ferreira (2018, p.666), defende que esse foi o primeiro instrumento a apresentar medidas autônomas sobre assuntos como “adaptação climática, perdas e danos, sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa, financiamento climático, desenvolvimento e transferência de tecnologia e capacitação”.

Na seara jurídica nacional, a Carta Magna vigente de 1988, também se preocupou em estampar o direito ao meio ambiente, conforme exposição no artigo 225, que assim descreve: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988).

Além do fortalecimento das questões ambientais em documentos de cunho internacional e nacional, importante destacar que na seara jurídica houve um grande avanço dos magistrados em reconhecer a importância do meio ambiente e sua preservação para as gerações futuras, mudando a visão egocêntrica de solucionar os problemas apenas pensando no momento atual.



A título de exemplo, pode-se citar uma decisão proferida pelo Excelso Pretório Tribunal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42, que teve como relator o Ministro Luiz Fux, proposta no ano de 2013 e julgada no ano de 2018, onde ficou garantida a proteção do entorno de nascentes e olhos d'água intermitentes. No julgamento da Corte Maior é possível notar na fundamentação a preocupação com as futuras gerações:

[...] A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente”.

Com base nesses aspectos legais e tendências jurisprudenciais, é possível reconhecer que as gerações futuras fazem parte de uma camada vulnerável da sociedade, que estão na dependência das atitudes tomadas no presente pelo próprio homem.

Antes, porém, de adentrar nessa questão, importante identificar como algumas ações podem contribuir para o desenvolvimento global.

3.1 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

A evolução do ordenamento jurídico foi necessária para traçar os novos rumos dos governantes, mostrando que existe uma preocupação internacional com as ações humanas, especificamente no direcionamento dessas ações para solucionar um problema pré-existente no país e no mundo.

E foi após o Acordo de Paris, no ano de 2015, que foram lançados os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU para o ano de 2030, do qual o Brasil adotou como vertente de políticas públicas.

Figura 1 – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil



Fonte: BRASIL, Nações Unidas (2024)

Esses 17 objetivos foram definidos por meio de uma parceria entre a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Brasil, visando acima de tudo superar as mazelas que envolvem cada um dos itens apontados, propondo uma agenda para a efetivação das medidas de superação.

Nas palavras de Trennepohl (2023, p.5), “o desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem também às suas”.

Existe assim, uma preocupação não apenas com os dias atuais, mais principalmente com as gerações futuras. Por isso é necessário interligar as ações humanas com o passado histórico, evitando que os mesmos erros sejam replicados no presente. Tem-se assim, que a questão ambiental ganha destaque, pois a alteração climática serve de válvula de escape para a intensificação de outras desigualdades, como por exemplo, a fome, a saúde, a educação.

Falar em meio ambiente exige um raciocínio sistêmico, não há como ficar adstrito apenas à natureza propriamente dita, pois ele está em tudo, nas moradias, nas escolas, no trabalho, na saúde pública. O mesmo raciocínio se aplica para o aquecimento global, não se trata apenas de afirmar que os dias estão mais quentes ou que o calor está cada vez mais insuportável, é preciso olhar também para as consequências, ao passo que o aquecimento contribui para o aumento das injustiças sociais.

Nesse sentido, Gleiser (2024), apresenta um manifesto para o futuro da humanidade, destacando que:

Um novo senso de urgência se faz cada vez mais presente, à medida que o aquecimento global aumenta a intensidade devastadora das tempestades e das secas, causando doenças e fome por todo o planeta, amplificando injustiças sociais



por conta de deficiências econômicas cada vez mais agudas. (GLEISER, 2024, p.220).

Uma mudança de mentalidade começa com uma mudança de orientação moral. Se a humanidade vai mudar a sua relação com o planeta e com a coletividade da vida, essa mudança precisa ser alimentada em todas as salas de aula, em todas as mesas de jantar, em todos os templos e igrejas, promovida por professores, famílias e mentores. (GLEISER, 2024, p.227).

Esse tópico deixa claro que para atingir os objetivos propostos se faz necessário uma união de todos em prol do mesmo resultado, o dever não passa apenas pelo clivo da administração pública, mas de todas as pessoas de forma indistinta.

A pergunta que se faz agora é como garantir o desenvolvimento sustentável para as gerações futuras? E para responder essa questão norteadora, o próximo capítulo indica uma alternativa europeia que já vem sendo suscitada.

4 JUSTIÇA AMBIENTAL – COMO GARANTIR O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PENSANDO NAS GERAÇÕES FUTURAS

Até aqui ficou claro que o meio ambiente se conecta a tudo, ou seja, a vida humana esta intimamente ligada ao meio ambiente, como um córdão umbilical na fase da gestação. E para responder o questionamento anterior, antes é preciso identificar algumas camadas vulneráveis da sociedade, e a luta por justiça ambiental, lançando como premissa um outro questionamento: Qual seria o limite do progresso e do dinheiro frente ao meio ambiente?

Por isso é importante, de antemão, destacar que o termo “justiça ambiental” é muito mais abrangente do que a própria natureza em si, pois engloba grupo ou camadas da sociedade dentro deste conceito, como defende-se aqui, as gerações futuras.

Acselrad, Mello e Bezerra (2009), explicam que o termo “justiça ambiental” nasceu nos Estados Unidos como um movimento pelos direitos civis de comunidades vulneráveis, que buscavam proteger a própria saúde num confronto com o progresso e o dinheiro.

Santos (2021, p.36, apud Herculano, 2001; Corte e Portanova, 2018), explica o surgimento do conceito nos Estados Unidos:

O ano era 1978, em Niágara Falls no estado de Nova York, quando moradores de comunidade negra e pobre do conjunto habitacional Love Canal descobriram que suas casas foram construídas sobre um antigo canal aterrado de dejetos químicos da indústria bélica. Este sem dúvidas foi o caso mais emblemático relatado sobre o que viria ser denominado como (In) Justiça Ambiental.

Temendo que a história de Love Canal se repetisse em 1982, moradores da comunidade negra de Warren Country souberam da possível construção de um aterro, com finalidades semelhantes ao de Niágara Falls, quando se mobilizaram e



levaram ao conhecimento do Congresso Nacional para impedir sua implantação, o caso teve repercussão nacional e veio a ser denominados anos mais tarde, em 1987, como racismo ambiental [...], o que esses eventos traziam em comum era o fato de ocorrerem frequentemente em comunidades de baixa renda e de etnia negra. (SANTOS, 2021, p.36)

Como visto o nascedouro da expressão se vincula de fato a uma injustiça de um determinado grupo. Apesar de se referir a um fato do ano de 1978, o problema não deixa de ser atual e eminente, embora lançado em um contexto diferente daquela época.

Um novo caminho parece estar surgindo, de forma rápida e contumaz, pois se esta diante de uma sociedade da informação, onde injustiças se tornam mais visíveis e o clamor por justiça ganha novos horizontes.

Silva (2023), reporter da Euronews, explica que foi assim que 6 (seis) jovens portugueses ingressaram com um pedido no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) contra 32 países, acusando-os de não terem conseguido enfrentar a crise climática. Por conta dessa omissão, direitos civis desses jovens estão sendo violados, como o risco a própria vida em decorrência do avanço dos incêndios florestais, aquisição de doenças respiratórias, faltar à escola e ainda adquirirem uma angústia mental.

Pensando por este lado, no Brasil, além do dever legal que impõe aos magistrados observarem o meio ambiente ecologicamente equilibrado, também existe a figura do Ministério Público, que segundo Mazzilli (2006), pode atuar como parte ou como fiscal da lei, sobretudo na defesa dos interesses indisponíveis, sejam eles individuais ou coletivos, onde a Ação Cível Pública é uma das suas ferramentas de defesa.

Seguindo o exemplo europeu, considerando a urgência que o tema tem se revelado, a atuação do Ministério Público na cobrança de atitudes governamentais que visam garantir os direitos civis da população futura, dentro do cenário nacional, parece ir de encontro com essa tendência.

Isto porque a legislação garante a proteção ambiental, inclusive para as gerações futuras, que serve de freio para a exploração descontrolada de recursos naturais. Há, ainda, os objetivos de desenvolvimento sustentável, dos quais o Brasil assumiu a responsabilidade de coloca-los em prática. Assim, o atual cenário exige mais ação do que simples palavras, sendo o Ministério Público um órgão de suma importância para garantia desses direitos.

Além disso, a matéria ambiental merece ganhar peso de destaque dentro do ordenamento jurídico, vinculando todos os operadores do direito, inclusive legisladores, estando no topo das preocupações, pois sem ambiente, não há vida humana. Da mesma forma, deve incluir todas as ramificações das ciências sociais, humanas, exatas, saúde pública e políticas públicas.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que as ações humanas interferiram para a intensificação do aquecimento global, o que já é algo reconhecido por toda a comunidade internacional, tanto é que as estratégias lançadas para minimização foram categoricamente sendo melhoradas com o tempo, e o nível de cobrança de todos os países esta cada vez mais elevado.

Portanto, para que todas as ações pensadas e descritas sejam eficazes, é preciso agir, e isso significa incomodar aqueles que estão no topo das ações governamentais. A geração futura, aqui representada por seis estudantes de Portugal, que atualmente vive os desafios das alterações climáticas, além de ser dotada de informação, parece ter encontrado um caminho que pode servir de alternativa para o Brasil.

Afinal, é preciso dar maior atenção a esse grupo vulnerável, pois o futuro é incerto, assim como os sonhos, os estudos, as conquistas, a descendência familiar.

Diante disso, o Estado que já se encontra em posição de responsável universal por adotar medidas urgentes e eficazes no enfrentamento da crise climática, deve ser cobrado com mais intensionalidade, o que irá exigir uma mudança de comportamento de todos os operadores do direito, e da sociedade em geral, ao passo que a matéria ambiental deverá ser tratada no topo de todas as outras matérias legais.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental?** Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2009.

BALDUINO, Maria Clara de Jesus Maniçoba. O Acordo de Paris e a mudança paradigmática de aplicação do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, Natal, v.13, n.1, jan./jul. 2020, p.172-188.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10/03/2024.

_____. Nações Unidas. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>> Acesso em: 15/02/2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade n. 42**. Relator Ministro Luiz Fux, julgamento 28/02/2018.

FERREIRA, Patrícia Galvão. The Paris Agreement on Climate Change: Analysis and Commentary. Oxford: **Canadian Yearbook of International Law/annuaire Canadian de Droit International**, v.55, p.666-672, 3 set. 2018. Cambridge University Press (CUP).



GLEISER, Marcelo. **O despertar do universo consciente** [recurso eletrônico]: um manifesto para o futuro da humanidade. 1.ed. Rio de Janeiro: Record, 2024.

GLOBAL CARBON ATLAS. **Global Carbon Atlas**. Disponível em: <<https://globalcarbonatlas.org/emissions/carbon-story/>>. Acesso em 02/03/2024.

KOLBERT, Elizabeth. **A sexta extinção** [recurso eletrônico]: uma história não natural. Tradução de Mauro Pinheiro. 1.ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SANTOS, Juliana dos. (In) Justiça Ambiental: uma reflexão ecossocial sobre o gasoduto de Manati e o povoado de Ilha d'Ajuda – Jaguaripe-BA. In: SILVEIRA, Amanda Ferraz da *et al.* **Natureza, povos e sociedade de risco**. Vol. IV. Curitiba-PR: CEPEDIS, 2021, *fls.35-46*. Disponível em: <<https://conflitosocioambientais.org/wp-content/uploads/2022/09/Natureza-povos-e-sociedade-de-riscov4.pdf#page=244>> Acesso em 16/03/2024.

SILVA, Isabel Marques. TEDH: Seis jovens portugueses acusam 32 governos de “inação climática”. **Euronews**. Reportagem publicada em 27/09/2023. Disponível em: <<https://pt.euronews.com/my-europe/2023/09/27/tedh-seis-jovens-portugueses-acusam-32-governos-de-inacao-climatica>> Acesso em 07/03/2024.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

WORM, Boris; PAINE, Robert T. Humans as a Hyperkeystone Species. In: **Trends in Ecology & Evolution**. August 2016, Vol. 31, nº 8, p.600-607.